

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/10/2012, Seção 1, Pág.30.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional do Planalto Central (AEPC)		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 141 (cento e quarenta e uma) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDESC).		
<b>RELATOR:</b> Paschoal Laércio Armonia		
<b>PROCESSO N°:</b> 23000.008651/2011-12		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>62/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/2/2012</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), que, por meio de Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 141 (cento e quarenta e uma) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDESC), com sede no Distrito Federal, mantida pela Associação Educacional do Planalto Central (AEPC), sediada no Município de Luziânia, no Estado de Goiânia.

O Despacho s/n, datado de 1º de junho de 2011, determinou o seguinte:

*I - Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado relacionados em anexo, obedecendo percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em fração de centésimos.*

*II - A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.*

*III- A medida cautelar referida no item I vigore até a decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.*

*IV- Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;*

*V- Que a IES (sic) que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no*

*prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos art. 35- C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;*

*VI- Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho.*

Por meio do Ofício nº 1.002/2011-GAB/SERES/MEC, a Secretaria de Regulação e Supervisão Superior faz a seguinte notificação:

*Pelo presente ofício fica o Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste (sic) - UNIDESC, **notificado**, nos termos do art. 26, da lei 9.784/99, da decisão exarada no Despacho nº 156/2011 de 16 de setembro de 2011, fundamentado na Nota Técnica nº 217/2011 GAB/SERES/MEC, do Secretário de Regulação e Supervisão do Ensino Superior que*

*i) **corrigiu o erro material** que utilizou como base de cálculo para aplicação da medida cautela de redução de vagas ao curso de Direito 234 (sic) (duzentas e trinta e quatro) vagas totais anuais, ao invés (sic) das 248 (duzentas e quarenta e oito) vagas totais anuais efetivamente oferecidas pela instituição;*

*ii) **reduziu, cautelarmente**, 141 (cento e quarenta e uma) vagas para ingresso de novos alunos no Curso de Graduação em Direito, código 17110, do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste, que poderá passar a oferecer 107 (cento e sete) vagas totais anuais e*

*iii) **manteve os demais efeitos da medida cautelar** determinada no despacho de 1º de junho, publicado em 02 de junho, até a divulgação do CC, oportunidade em que poderá ser reconsiderada em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido. (Negrito no original).*

O recurso da IES foi recebido tempestivamente e foi inicialmente submetido ao juízo de reconsideração do secretário da SERES, que, por meio do Despacho nº 156/2011-GAB/SERES/MEC e da Nota Técnica nº 217/2011-GAB/SERES/MEC, manteve a decisão e remeteu o processo a esta Câmara de Educação Superior para análise do recurso.

A medida em questão foi determinada por meio de Despacho s/nº, do secretário da SERES, já citado, publicado no Diário Oficial da União de 2/6/2011, com fundamento na Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC. Na Nota, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da medida cautelar, apresenta o seu amparo legal e os critérios para a definição dos cursos e da extensão da redução do número de vagas de modo inversamente proporcional ao CPC contínuo, de forma que um curso com menor CPC contínuo veio a ter maior redução de vagas.

Em função do critério apresentado, o curso de Direito oferecido pela IES sofreu redução de 107 (cento e sete) vagas em seu quantitativo. A interessada apontou problemas quanto ao cálculo envolvido.

Para fundamentar o recurso, a interessada argumenta, essencialmente, que:

#### *1. Apresentação da IES*

*O Centro universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste - UNIDESC - está situado no entorno sul do Distrito Federal, onde a população aproximada atinge cerca de 600.000 habitantes. Esta região vem apresentando um crescimento vertiginoso em razão da demanda de empregos no Distrito Federal e do alto custo imobiliário em Brasília. São cidades que demandam estratégias emergenciais de inclusão social, o que explica a relevância da IES para gerir a produção do*

*conhecimento, indispensável ao crescimento econômico, social, científico e cultural e para a preparação de profissionais de nível superior aptos a suprir as suas necessidades imediatas.*

*Neste cenário, a IES, desde 2009, está em processo de profundas transformações frente aos resultados da Auto-Avaliação Interna, que já apontavam suas deficiências e os possíveis impactos que a precariedade das condições regionais provocaria nos resultados das Avaliações Externas, como o ENADE, CPC e IGC. Observar-se-á, neste recurso, que a base de todas as ações de melhoria da qualidade dos cursos já foi implementada e que, em 2011, iniciamos a consolidação e aprimoramento das propostas já em andamento. É importante salientar que os resultados positivos neste processo de mudança metodológica de ensino e aprendizagem não são imediatos, mas construídos a médio e longo prazo para garantir a necessária consolidação e perenidade.*

## *2. Preliminar*

*A medida cautelar ora atacada é injusta e afronta a legalidade que deve permear os atos da Administração Pública. Em janeiro de 2011, o UNIDESC enviou resposta ao Ofício 73/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC (MRC), referente ao Processo MEC nº 23000.000555/2011-18, para a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício no 005/ 1º 2011/ UNIDESC, de 01 de fevereiro de 2011, até o momento sem resposta, informando sobre o plano de providências que representam a qualificação global de oferta de educação superior pela IES e significam o saneamento das deficiências que, na compreensão da Instituição de Ensino Superior, resultaram na atribuição de dois resultados insatisfatórios no índice Geral de Cursos (IGC) nos conceitos referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009, sendo um desses resultados insatisfatório, necessariamente, [o] de 2009, e a relação com a quantidade de vagas efetivamente ocupadas nas primeiras turmas dos cursos superiores. O MEC, após a publicação do IGC calculado com base nos anos de 2007, 2008 e 2009, em janeiro de 2011, portanto, com dois anos de atraso, estabeleceu a redução de vagas da Instituição como sanção a esse resultado. Embora discordando de tal medida, em razão da sentença de punição sem direito a defesa previa, a Instituição informou todas as medidas que já haviam sido tomadas, desde 2009, para a reversão do resultado que, de certa forma, era esperado. Especificamente tratando do curso em pauta, a IES também anexou, nos termos da Portaria Normativa nº 4, de 05 de agosto de 2008, art 3º, em 01 de março de 2011, no processo e-MEC nº 200815367 - Renovação do Reconhecimento do Curso de Direito, protocolado em 09 de janeiro de 2009, o "relatório de autoavaliação de curso e medidas de melhoria (justificativa/ providências) frente ao CPC insatisfatório em 2009", cujo prazo máximo para o seu cumprimento é de um (1) ano, seguido de avaliação in loco. Causou perplexidade e indignação a segunda punição pelo mesmo fato, estabelecida pelo despacho do senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em 1º de junho de 2011.*

*Dentre os princípios constitucionais, (sic) que a Administração Pública deve observar, encontram-se os Princípios da Razoabilidade, da Equidade (sic) e do "non bis in idem" (sic). Não é razoável e nem justa a punição reiterada pelo mesmo fato. O mesmo resultado do IGC está sendo reutilizado para nova redução de vagas, agora de forma mais específica, para o curso de Direito, ferindo, frontalmente, princípios fundamentais constitucionais. Não houve a instauração de qualquer processo administrativo com prazo para defesa ou apresentação das medidas que a Instituição já havia tomado desde 2009, sem falar no fato de que inexistente em toda a legislação*

*educacional a chamada “redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo”, assim como ficou explicitado no inciso I do referido despacho.*

*Além disso, sabe-se que o Conceito Preliminar de Curso (CPC) é provisório e passou por cima do ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), que está em curso e determina a qualidade dos cursos de três em três anos.*

*A diminuição de vagas sem um argumento plausível e como punição, pela segunda vez, no mesmo ano, pelo mesmo fato, provoca uma diminuição de receita, com manutenção do custo fixo do curso, contrariando as leis de mercado. Ao mesmo tempo, na contramão da decisão de corte das vagas de Instituições por todo Brasil, o MEC autoriza a abertura de 33 novos cursos de Direito, totalizando 4,2 mil vagas no Brasil. A decisão cautelar contraria a Lei 10.861/2004 (sic) que prevê, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, a análise e valoração das particularidades de cada IES, in verbis:*

*“[...] O SINAES tem por finalidade a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e a diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional”.*

*Assim, diante da latente irregularidade do ato, decorrente de sua irrazoabilidade, desproporcionalidade e evidente ausência de fundamento normativo, o Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste -UNIDESC - apela ao colendo Conselho para reversão da medida cautelar, com liberação das vagas, até que a avaliação in loco para a renovação do reconhecimento do curso de Direito possa, de fato e de justiça, constatar todas as medidas de aperfeiçoamento e evolução instituídas pelo UNIDESC, desde 2009, devolvendo a Instituição o exercício pleno de seus direitos conferidos pela Portaria ministerial (sic) de Credenciamento do Centro Universitário nº 1.670, de 05 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, em 06 de outubro de 2006.*

### *3. Dos fatos*

*O UNIDESC reformulou toda sua organização Didático-Pedagógica a partir de 2009, passando a utilizar conceitos inovadores como o de conteúdo essencial, avaliação 100%, recuperação continuada, avaliação formativa e cognitiva, Conselho Acadêmico, integração e compartilhamento do conhecimento entre os vários cursos e áreas do conhecimento, trabalhando a idéia da multi-, inter- (sic) e transdisciplinaridade, e bolsa de responsabilidade social. Essa bolsa, que garante a acessibilidade do aluno ao ensino superior, é vinculada às atividades de ensino-aprendizagem em espaço não convencional, com desenvolvimento de iniciação científica, em cada componente curricular, garantindo o cumprimento do tripé da Educação Superior: Ensino, Pesquisa (docente pesquisador e discente na iniciação científica), e Extensão, por meio da socialização de todas as atividades de ensino-aprendizagem desenvolvidas para a comunidade interna e externa à IES. É nessas atividades de ensino aprendizagem que o aluno do curso de Direito coloca em prática o discutido em espaço convencional de aprendizado (sala de aula) e traz os problemas da vida prática para esse mesmo espaço, em busca de soluções, e posterior*

*retorno a sociedade com a proposta estudada. O Curso de Direito, pela abrangência de sua área do conhecimento e pela transdisciplinaridade, está integrado aos outros cursos da Instituição, participando ativamente na socialização das atividades de ensino-aprendizagem, de forma compartilhada, incluindo a participação na Empresa Júnior do UNIDESC. Em anexo, encontram-se o mapa da Jornada Acadêmica de socialização das Atividades de Ensino-aprendizagem, o manual de Reformulação do UNIDESC de A a Z, e o Quadro de Pontos e Contrapontos, elaborado a partir do estudo das abordagens pedagógicas em obras literárias, na área de ensino e aprendizagem.*

*Aumentamos o número de mestres e doutores em tempo integral e reiniciamos a edição da revista do curso de Direito, a partir de nossas próprias publicações originadas das atividades de ensino-aprendizagem, em espaço não convencional e da iniciação científica dentro dos componentes curriculares.*

*Além disso, o UNIDESC encontra-se em plena expansão e melhoria de sua infra-estrutura (sic) institucional, com construção de um novo espaço do Núcleo de Prática Jurídica, com salas para atendimento, sala para advogados, cartório simulado, sala de audiência e auditório. [Foram criados] Novos laboratórios de acesso ao portal do UNIDESC com conteúdo essencialmente do curso de Direito, com 70 lugares exclusivos para os estudantes do curso, com atualização diária de jurisprudências, legislação, simulados e temas para pesquisa acadêmica. Expansão da Central de Atendimento e da Ouvidoria, reforma da biblioteca com assinatura do PROQUEST - recurso de base de dados eletrônica com milhões de artigos originalmente publicados em revistas, jornais e publicações, dentre elas, várias do curso de Direito; aquisição de novos livros, com base no planejamento de ensino-aprendizagem dos docentes, na proporção de seis exemplares por aluno, e avanço da informatização da biblioteca com acesso ao acervo pelo aluno, via internet (sistema Personal Home Library).*

*Também implantada em 2010, a pós-graduação em Gestão de Sala de Aula em Nível Superior possibilitou o nivelamento de professores de tempo integral e horistas nos diversos recursos didáticos e técnicas de ensino e aprendizagem, incrementou a socialização e o congraçamento entre os professores e criou a metodologia de formação continuada dos docentes da Instituição, em anexo, encontra-se o portfólio da Pós-graduação (sic). Preocupado com a contínua formação dos professores do curso, o UNIDESC financia a pós-graduação stricto sensu para seus funcionários de acordo com o Plano de Carreira aprovado. Ainda este ano, iniciaremos a pós-graduação lato sensu em Direito.*

*Abaixo, listamos todas as medidas saneadoras implementadas a partir de 2011:*

- 1. Auto-avaliação (sic) permanente tanto institucional, quanto docente;*
- 2. Implantação de um programa de Educação Continuada para todos os docentes da IES, tendo como ponto de partida a Pós-Graduação em Gestão de Sala de Aula em Nível Superior;*
- 3. Mudança radical da metodologia de ensino, fundamentada em novos paradigmas;*
- 4. Implantação de Gestão Compartilhada, com reflexos na estrutura institucional;*
- 5. Criação do Espaço Social que promove, acompanha e registra ações de investigação e atuação de todos os alunos na comunidade local;*

6. *Valoração da Bolsa de Responsabilidade Social com níveis de exigência de ligação direta dos componentes curriculares com a iniciação científica, obrigatória para todos os alunos;*

7. *Criação de Eventos Culturais para Socialização do Saber, demonstrando o efetivo cumprimento do tripé da educação superior: ensino, pesquisa e extensão;*

8. *Ampliação e atualização permanente, do acervo bibliográfico, com o mínimo de seis (6) exemplares por aluno;*

9. *Assinatura de periódicos da área através do PROQUEST, disponível online para alunos e docentes;*

10. *Manutenção de um Portal UNIDESC, específico de Direito, atualizado 24 Horas (sic), disponível online e com laboratório específico equipado com máquinas de última geração e capacidade para atender até 70 alunos por vez;*

11. *Ampliação da Central de Atendimento a toda a comunidade acadêmica;*

12. *Construção de auditório para 540 pessoas e expansão de novos laboratórios;*

13. *Mudança do Núcleo de Prática Jurídica para novas e ampliadas instalações, incluindo mini-auditório para mediação, júri simulado e outros eventos da área;*

14. *Implementação de novo programa de acesso, consulta e reserva bibliográfica, online;*

15. *Aprimoramento constante do quadro docente, não só na busca de Doutores e Mestre, como no financiamento de Pós-Graduação na área;*

16. *Promoção, apoio e exigência de produção científica, tanto de docentes, quanto de discentes;*

17. *Implementação, a partir de 2011, do Plano de Carreira Docente e de Cargos e Salários;*

18. *Implantação do CONSELHO ACADÊMICO, como o maior espaço de coroamento de Avaliação Integral, Compartilhada, de Socialização de resultados de aprendizagem, de nivelamento entre iguais pela Monitoria, de Recuperação Continuada e de Avanços Pedagógicos. Participação de todos os docentes e de representação, (sic) efetiva de todos os alunos.*

*Por todas as razões acima expostas, o Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste - UNIDESC - apela ao egrégio Conselho para devolver a autonomia institucional, caçando a cautelar de diminuição de vagas imposta, de forma irregular, pelo despacho do senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, Dr. LUIS FERNANDO MASSONETTO, de 1º de junho de 2011. (Negrito no original).*

A análise do recurso deve levar em conta, fundamentalmente, o significado da medida cautelar em questão. A contestação da interessada tem fundamento na interpretação de que a figura da medida cautelar se confundiria com uma aplicação de penalidade. Esta interpretação não se sustenta, como se demonstrará a seguir.

As penalidades aplicáveis, em face de deficiências avaliativas, assim como as condições para a sua aplicação, estão previstas na legislação e nas normas infralegais, como se vê abaixo:

#### **1. Lei nº 9.394/1996:**

*Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*

*§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.*

## **2. Lei nº 10.861/2004:**

*Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:*

*[...]*

*§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:*

*I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;*

*II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;*

*III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.*

*§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.*

## **3. Decreto nº 5.773/2006:**

*Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004:*

*I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;*

*II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e*

*III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.*

*§ 1º A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.*

*[...]*

## **4. Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 23/12/2010:**

*Art. 38. A manutenção do conceito insatisfatório, exaurido o recurso cabível, enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 10, § 2º, da Lei nº 10.861, de 2004.*

*Art. 39. A instituição será notificada da instauração do processo e terá prazo de 10 dias para apresentação da defesa.*

## 5. Decreto nº 7.480/2011

A análise dos artigos 27 a 30 do Decreto nº 7.480/2011 mostra que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e suas Diretrizes têm como atributos promover ações de regulação e supervisão da educação superior, englobando as modalidades presencial, tecnológica e a distância.

A figura da medida cautelar, por outro lado, se distingue daquela da penalidade tanto pela sua intensidade atenuada quanto pelo seu caráter temporário – com vigência limitada à duração do processo referente à implantação de providências para a melhoria do ensino ministrado e à avaliação correspondente pelo Poder Público.

A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o Poder Público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do Sinaes.

A Secretaria incorreria em excesso se aplicasse, em caso de deficiências avaliativas, medidas cautelares com intensidade compatível com a prevista para as penalidades, ou se não desse curso à conclusão dos mencionados procedimentos decorrentes do Protocolo de Compromisso, prolongando a vigência de tais medidas além do tempo estabelecido neste.

Estes argumentos permitem distinguir com clareza a medida cautelar – que é objeto do presente recurso – da penalidade – que a interessada entende ter recebido. Demonstrada a distinção, fica, desse modo, invalidado o núcleo da contestação apresentada pela Instituição para solicitar a revisão da medida aplicada.

Finalmente, a Nota Técnica nº 199/2011-GAB/SERES/MEC informa que a redução do número de vagas observa todos os princípios gerais da Administração Pública.

Em vista destas considerações, considero que a decisão, que é objeto do presente recurso, deva ser mantida.

Vale ainda ressaltar que a IES ao interpor recurso contra o Despacho da SERES s/n, de 1º de junho de 2011, não apresentou elementos concretos que pudessem evidenciar uma avaliação positiva do curso de Direito, em contraposição aos fundamentos do Despacho. A IES procurou, tão somente, impugnar os motivos legais e infralegais para atuação da SERES no âmbito da regulação da Educação Superior. **(Decreto nº 7.480/2011)**

A IES mostrou apenas o erro material corrigido pelo Despacho nº 5/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 13 de janeiro de 2011, assim descrito:

[...]

1. *Seja corrigido o erro material que utilizou como base de cálculo para aplicação da medida cautelar de redução de vagas ao curso de Direito 234 (duzentos e trinta e quatro) vagas totais anuais, ao invés das 248 (duzentas e quarenta e oito) vagas anuais efetivamente oferecidas pela instituição;*

[...]

Dessa forma, considerando que o processo em pauta foi devidamente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consistente, e o rito adotado pela SERES para a aplicação da medida cautelar de redução de vagas corresponde ao poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no art. 45, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto abaixo.



## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, e do Despacho 156/2011-GAB/SERES/MEC, de 16 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 107 (cento e sete) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário do Centro-Oeste (UNIDESC), com sede em Brasília, Distrito Federal, mantida pela Associação Educacional do Planalto Central (AEPC), com sede no Município de Luziânia, no Estado de Goiás.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente